

RESOLUÇÃO 09/2019

DISPÕE SOBRE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO COM TRANSPORTE CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS À AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou por unanimidade de votos e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º O agente político e/ou servidor que, a serviço exclusivo da Câmara Municipal de Emas-PB, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Estadual ou para outra unidade da Federação ou, em caso excepcionais para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser esta Lei.
- § 1 º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Câmara custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o agente político e/ou servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o agente político e/ou servidor que se

deslocar dentro da mesma microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo se

houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas

para os afastamentos dentro do território nacional.

§ 4º - Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando Governo

Federal, Estadual e/ou organismo que o município participe ou com o qual coopere

custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 2º - O agente político e/ou servidor que receber diárias e não se afastar da

sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05

(cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do agente político e/ou servidor retornar à sede em

prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em

excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 3 º - Conceder-se-á indenização de transporte ao agente político e/ou servidor

que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de

serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Art. 4 º - São consideradas diárias e indenizações de Transportes as concessões

de benefícios a títulos financeiros, a autoridades e servidores da Câmara Municipal, bem

como aos seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades

em favor do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As diárias serão consideradas com base nos valores

especificadas nesta Lei e as indenizações de Transportes em conformidade com a

necessidade do serviço a ser prestado ou as despesas realizadas, e devidamente

comprovada pelo beneficiário.

Art. 5º - As diárias de que trata a presente lei definem-se dentro dos seguintes

parâmetros:

§ 1º - Ao Presidente da Câmara Municipal e/ou a quem por sua delegação

expressa houver de representá-lo, ficam concedidas diárias entre as seguintes

estimativas:

- I Para o desenvolvimento de atividades dentro do estado da Paraíba serão concedidas diárias nos seguintes valores:
- a) as diárias de que versa o inciso anterior serão pagas por dia de afastamento no valor de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)**, destinando-se ao pagamento das despesas de que trata o art. 1 º, dependente de comprovação;
- b) havendo necessidade de pernoite a diária será no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
- II para o desenvolvimento de atividades noutro estado da região nordeste, o valor da diária será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).
- III para o desenvolvimento de atividades em estados de outras regiões do país, o valor da diária é no valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais).
- IV para o desenvolvimento de atividades em outros países, o valor da diária é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).
- § 2º As diárias concedidas aos vereadores, dentro da mesma descrição do parágrafo anterior obedecerá os sequintes percentuais:
- I em atendimento ao que trata o inciso I, do § 1º do art. 1º desta Lei, os valores serão concedidos em 80% (oitenta por cento) do valor pago ao Presidente Municipal.
- II igualmente, se fará no percentual de 70% (setenta por cento) do concedido ao Presidente, em se tratando do que preceitua os incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º Os demais servidores farão jus as diárias quando se deslocarem de sua sede a serviço da Câmara, num percentual de 60% (sessenta por cento) dos valores previstos no § 2º e seus incisos.
- Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
 - I situações de urgência, devidamente caracterizadas; e
- II quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§1º As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão

concedidas pelo chefe do Legislativo a quem estiver subordinado o servidor, ou a quem

for delegada tal competência.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em

sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão

expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de

despesas, a aceitação da justificativa.

§ 3º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor

fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada

sua prorrogação.

Art. 7º - Os valores considerados a título de diária não incluem despesas

consideradas com táxi e/ou outros meios de transporte utilizados na locomoção

onde estiver o servidor, para dar cumprimento ao seu dever, estas serão pagas a

título de indenização de Transporte, mediante comprovação da despesa.

Art. 8º - As despesas com passagens terrestres e/ou aéreas serão pagas a título

de ajuda de custo, mediante a apresentação de bilhetes de passagem.

Art. 9º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das

dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos

com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal

(LC 101/2001).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do

Município, revogando-se expressamente todas as disposições em contrário.

Emas-PB, 09 de dezembro de 2019.

Antonio Segundo Gomes Pereira

Presidente